AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122320 - DF(2024/0033685-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ELINA MAGNAN BARBOSA
AGRAVADO	:	NORTEX - COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é necessário haver a prova do cometimento de ato com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social, mesmo em relação à microempresa ou à empresa de pequeno porte, de modo a justificar o redirecionamento da execução fiscal, inicialmente ajuizada contra pessoa jurídica, contra os sócios-gerentes da sociedade empresária.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não há provas de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes da empresa. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência do enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA54872471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/03/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 5c8635ea-709d-44c8-9706-d9a816c2570d

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 10 de março de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator

Documento eletrônico VDA54872471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 10/03/2026 19:56:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/03/2026. Código de Controle do Documento: 5c8635ea-709d-44c8-9706-d9a816c2570d

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2122320 - DF(2024/0033685-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ELINA MAGNAN BARBOSA
AGRAVADO	:	NORTEX - COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 182/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é necessário haver a prova do cometimento de ato com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social, mesmo em relação à microempresa ou à empresa de pequeno porte, de modo a justificar o redirecionamento da execução fiscal, inicialmente ajuizada contra pessoa jurídica, contra os sócios-gerentes da sociedade empresária.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que não há provas de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes da empresa. A reforma de tal entendimento encontra óbice no enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência do enunciado 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a decisão de fls. 133/139, que não conheceu do recurso especial com os seguintes fundamentos: (a) incidência do enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por ser necessário o reexame de fatos e de provas, diante da conclusão do Tribunal de origem de que não há atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

estatuto; (b) ausência de prequestionamento do art. 7º-A da Lei 11.598/2007, nos termos do enunciado 282 do Supremo Tribunal Federal (STF); (c) ausência de violação aos §§ 4º e 5º do art. 9º da Lei Complementar (LC) 123/2006, pois a declaração de inaptidão do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) não se confunde com a baixa do registro de micro ou pequena empresa e o acórdão está em consonância com a jurisprudência do STJ.

A parte agravante sustenta que, em se tratando de micro e pequenas empresas, a legislação é clara ao possibilitar a baixa de sua inscrição, independentemente da regularização das obrigações tributárias. Entretanto, em contrapartida, estabelece a responsabilidade solidária dos sócios e dos administradores pelo passivo tributário da empresa, consoante previsto nos arts. 7º-A, § 2º, da Lei 11.598/2007 e 9º, § 5º, da Lei Complementar 123/2006 (fl. 150).

Assevera que o redirecionamento no caso de micro e pequena empresa não se confunde com a responsabilidade dos sócios, fundada no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) ou decorrente de dissolução irregular. Trata-se de responsabilidade solidária, decorrente de expressa previsão legal, em razão da baixa da pessoa jurídica, sem o adimplemento das obrigações tributárias (fl. 151).

Aduz que a tese adotada no recurso especial não exige o reexame de provas, pois trata de responsabilização legal automática pela baixa sem adimplemento, razão pela qual não incide o enunciado 7 do Superior Tribunal de Justiça (fl. 151).

Requer o conhecimento e o provimento do agravo interno.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo DISTRITO FEDERAL em desfavor de NORTEX - COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-ME.

Entretanto, em razão da não localização da executada, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da execução para o ex-sócio da pessoa jurídica, alegando que houve o encerramento irregular da sociedade empresária.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido.

O Tribunal de origem, apreciando o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do DF, destacou a inexistência de provas suficientes

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

quanto à alegada dissolução irregular da empresa. Afirmou que o fato de a sociedade empresarial constar como inapta na Receita Federal não é suficiente, por si só, para a configuração da dissolução irregular, bem como destacou que o redirecionamento da execução fiscal, na forma do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, demanda a comprovação de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, fato não comprovado nos autos.

Destacou, ainda, que esse entendimento se estende aos casos de encerramento irregular das microempresas e empresas de pequeno porte, na forma do art. 9º da Lei Complementar 123/2006, somente sendo possível cogitar de responsabilidade dos sócios mediante comprovação das irregularidades previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, não se enquadrando como tal o mero inadimplemento de obrigações tributárias.

O julgado singular, ao apreciar o recurso especial, asseverou que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades apurada em processo administrativo ou judicial para permitir o redirecionamento da execução fiscal (fls. 135/136):

> O Tribunal de origem negou provimento ao recurso de agravo de instrumento sob o fundamento de que o fato de a sociedade empresarial constar como inapta junto à Receita Federal do Brasil (RFB) não é suficiente, por si só, para a configuração da dissolução irregular.
>
> Aduziu que, mesmo sob a alegação de dissolução irregular da empresa, é necessária a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos por parte do sócio retirante.
>
> [...]
>
> A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é assente no sentido de que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.
>
> Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.

Em suas razões de agravo, a parte agravante assevera que o redirecionamento no caso de micro e pequena empresa não se confunde com a responsabilidade dos sócios, fundada no art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN) ou decorrente de dissolução irregular. Trata-se de responsabilidade solidária, decorrente de expressa previsão legal, em razão da baixa da pessoa jurídica, sem o adimplemento das obrigações tributárias.

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

Entretanto, consoante destacado no julgado singular, é necessário haver a prova do cometimento de ato com excesso de poderes, contrário à lei ou ao contrato social, mesmo em relação à microempresa ou à empresa de pequeno porte, de modo a justificar o redirecionamento da execução fiscal, inicialmente ajuizada contra a pessoa jurídica.

A propósito, cito decisões da Segunda Turma desta Corte:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO COM EXCESSO DE PODERES, CONTRÁRIO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL. INADIMPLEMENTO TRIBUTÁRIO. HIPÓTESE QUE NÃO CARACTERIZA INFRAÇÃO À LEI, NOS TERMOS DO ART. 135 DO CTN. ENTENDIMENTO QUE SE APLICA, IGUALMENTE, ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. EXEGESE DO ART. 9° DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I. Nos termos da jurisprudência, "a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. (...) Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios" (STJ, AgRg no AREsp 504.349/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/06/2014).
>
> II. Mencionado entendimento aplica-se, igualmente, às micro e pequenas empresas. Dessarte, "esta Turma, por ocasião do julgamento do AgRg no REsp 1.122.807/PR (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 23.4.2010), deixou consignado, preliminarmente, que, com o advento da Lei Complementar 128/2008, o artigo 78 da Lei Complementar 123/2006 foi revogado e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º. **No retromencionado precedente, ficou decidido que o art. 9º da Lei Complementar 123/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intenção insculpida na Lei Complementar 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto.** Nesse sentido é que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.101.728/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reiterou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido que 'a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

> responsabilidade subsidiária dos sócios, prevista no art. 135 do CTN'" (STJ, REsp 1.216.098/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/05/2011).
>
> III. Agravo Regimental improvido.
>
> (AgRg no AREsp n. 396.258/RS, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe de 4/9/2015, sem destaques no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 568/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE JUDICIALMENTE. LC 123/06. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> 1. Nos termos da Súmula 568/STJ, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", sem que isso implique violação do art. 932, IV, do CPC/2015. Precedentes.
>
> **2. O art. 9º, § 4º, da LC 123/06 permite que se apure a responsabilidade do empresário ou da pessoa jurídica, seus titulares, sócios ou administradores, judicial ou administrativamente. Precedentes.**
>
> 3. A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, que entendeu pelo redirecionamento, no caso concreto, implica o revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no REsp n. 1.472.434/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 4/4/2017, sem destaque no original.)

A decisão monocrática asseverou, também, que o redirecionamento da execução fiscal demandaria o reexame de premissas fáticas, uma vez que o acórdão indicou que não há provas de atos contrários à lei (fl. 139):

> Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem destacou que não há provas de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes da empresa.
>
> Assim, entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

O Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto pelos diretores, gerentes ou representantes da empresa. Dessa forma, rever o entendimento encontra óbice no enunciado 7/STJ.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006. FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO. RESP 1.101.728/SP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES. ART. 135 DO CTN. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.

3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.

4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 504.349/RS, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe de 13/6/2014.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI COMPLEMENTAR N. 123/2006 - FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO - REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO - IMPOSSIBILIDADE - REPETITIVO - RESP 1.101.728/SP - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES - ART. 135 DO CTN - REEXAME - SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.101.728/SP, Min. Teori Albino Zavascki, na sessão do dia 11.3.2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que a simples falta do pagamento de tributo não configura, por si só, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios.

2. O art. 9º da Lei Complementar n. 126/2006 requer a prática comprovada de irregularidades, apurada em processo administrativo ou judicial, para permitir o redirecionamento.

3. Somente as irregularidades constantes do art. 135 do CTN, quais sejam, prática de atos com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, são aptas a permitir o redirecionamento do processo executivo aos sócios.

4. Permitir o redirecionamento do executivo fiscal no caso de microempresas e empresas de pequeno porte sem a aplicação do normativo tributário é deturpar a intensão insculpida na Lei Complementar n. 123/2006: fomentar e favorecer as empresas inseridas neste contexto.

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

> 5. In casu, o Tribunal de origem entendeu que não houve a comprovação da prática de nenhum dos atos constantes do art. 135 do CTN. Infirmar entendimento encontra óbice na Súmula 7/STJ.
>
> Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no REsp n. 1.122.807/PR, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13/4/2010, DJe de 23/4/2010.)

A parte agravante assevera, ainda, que a responsabilidade solidária, decorrente de expressa previsão legal, em razão da baixa da pessoa jurídica, sem o adimplemento das obrigações tributárias, foi bem abordada pelo STJ nos seguintes precedentes: REsp 1.876.549/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, AgInt no REsp 1.737.677/MS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, AgInt no REsp 1.737.621/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 25/2/2019, DJe de 27/2/2019.

No entanto, o argumento não deve ser acolhido.

Da leitura dos julgados citados, verifica-se que a matéria discutida cinge-se à possibilidade de responsabilização dos sócios pelo inadimplemento do tributo, com base no art. 134, VII, do CTN, cabendo-lhe demonstrar a insuficiência do patrimônio quando da liquidação para exonerar-se da responsabilidade pelos débitos, hipótese diversa da dos autos.

Por fim, o julgado agravado destacou que a declaração de inaptidão do CNPJ, em regra, está relacionada ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias e difere da hipótese de baixa do registro do ato constitutivo de micro ou pequena empresa, bem como ressaltou a ausência de prequestionamento do art. 7º-A da Lei 11.598/2007 (fl. 139):

> Ademais, a declaração de inaptidão do CNPJ, em regra, está relacionada ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias e difere da hipótese de baixa do registro do ato constitutivo de micro ou pequena empresa, de tal sorte que não há como se concluir por eventual violação dos §§ 4º e 5º do art. 9º da LC 123/2006.
>
> A parte recorrente também apontou com violado o art. 7º-A da Lei 11.598/2007, introduzido pela Lei Complementar 147/2014.
>
> O acórdão recorrido, entretanto, não decidiu a causa por meio da aplicação do dispositivo legal tido por violado. Essa circunstância revela a ausência de prequestionamento, a impedir o conhecimento do recurso especial nos termos da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF), aplicada por analogia.

Da leitura do agravo interno, verifico que a parte agravante não enfrentou especificamente os fundamentos de que: (a) o descumprimento de obrigações tributárias acessórias difere da hipótese de baixa do registro do ato constitutivo de micro ou pequena empresa, de tal sorte que não há como se concluir

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

por eventual violação dos §§ 4º e 5º do art. 9º da LC 123/2006 e; (b) ausente o prequestionamento do art. 7-A da Lei 11.598/2007.

Dessa forma, aplica-se o enunciado 182 do STJ para não conhecer do agravo quanto aos fundamentos não impugnados.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo interno, nos termos do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC). Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
>
> [..]
>
> 3. Agravo interno de que não se conhece.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.917.573/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ.
>
> 1. De acordo com o art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte recorrente impugnar especificamente os alicerces do decisório combatido, evidenciando o desacerto das razões declinadas no julgamento monocrático.
>
> 2. A Corte Especial, ao julgar os EREsp n. 1.424.404/SP (Rel.
>
> Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2021), decidiu que, em relação ao agravo interno manejado contra decisão monocrática de relator, deverá a parte agravante refutar a todos os fundamentos empregados no capítulo por ela impugnado, sob pena de incidência do óbice previsto na Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão recorrida."
>
> 3. Caso em que a parte insurgente não se desincumbiu desse encargo.
>
> 4. Agravo interno não conhecido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.929.224/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 1º/12/2025, DJEN de 5/12/2025.)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão a ele nego provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA54284833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 20/02/2026 00:51:13
Código de Controle do Documento: c0ebc272-0e91-4339-aac1-c1fe619509b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.122.320 / DF

Número Registro: 2024/0033685-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07313335420238070000 07524794520198070016 7313335420238070000 7524794520198070016

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ELINA MAGNAN BARBOSA
RECORRIDO	:	NORTEX - COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	ELINA MAGNAN BARBOSA
AGRAVADO	:	NORTEX - COMERCIO E TRANSPORTE DE CARGAS LTDA
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Documento eletrônico VDA54844077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 9a05bf57-0c03-42fb-a26c-21431aadc3a6

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 09 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54844077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/03/2026 00:51:57
Código de Controle do Documento: 9a05bf57-0c03-42fb-a26c-21431aadc3a6